



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12185/14

Município de **João Pessoa** – Exercício de **2013** -
Inspeção de Obras Públicas. Julgamento regular com
ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações. Remessa
de cópias à SECEX-PB.

ACÓRDÃO AC1 TC 00423/2017

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de **Inspeção de obras** executadas pelo Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, durante o exercício de 2013, realizada com fulcro no art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC – 06/03.

O órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, no período entre 01 a 30/09/2014, produziu relatório, através do qual informou que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizaram **R\$ 24.018.622,48**, correspondendo a uma amostragem de 72,00% das despesas com obras informadas no SAGRES.

Obras inspecionadas realizadas em 2013

Item	Descrição da Obra	Valor pago em 2013
1	Urbanização de assentamentos precários – Lote 02 – habitação e urbanização no Alto Jaguaribe – Concorrência n.º 08/2008	R\$ 7.149.359,13
2	Construção de unidade habitacionais e infraestrutura na comunidade Ilha do Bispo	R\$ 1.400.100,96
3	Recapeamento e implantação de pavimentação asfáltica (CBUQ) em diversas ruas da cidade – Lote 02 da Concorrência n.º 015/2011	R\$ 5.645.920,96
4	Recuperação do Mercado Público Joaquim Torres, no bairro da Torre	R\$ 1.413.886,84
5	Creche Colinas do Sul II – FNDE – Proinfância tipo B	R\$ 764.505,85
6	Construção do Centro de Treinamento (Vila Olímpica)	R\$ 751.298,58
7	Construção de três creches tipo padrão FNDE – Lote 03 da Concorrência n.º 018/2012	R\$ 1.635.273,41
8	Urbanização e regularização de assentamentos precários da comunidade Saturnino de Brito	R\$ 1.233.635,47
9	Urbanização de assentamentos precários no Rio Jaguaribe – Lote 01 da Concorrência n.º 04/2009	R\$ 1.268.039,62
10	Recuperação e melhorias de equipamentos de saúde – Distrito 03 / Lote 03 – Contrato 49/2011 – Concorrência n.º 10/2011/SEINFRA	R\$ 1.145.048,28
11	Ampliação e complementação do Centro de Treinamento	R\$ 499.936,18
12	Reforma de 06 escolas e 01 creche da rede municipal de ensino – Lote 02 da Concorrência nº 06/2010	R\$ 822.366,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12185/14

13	Construção de Central de Comercialização da Agricultura Familiar – CECAF	R\$ 289.251,10
	Total	R\$ 24.018.622,48

Fonte: Relatório às fls. 5/75 e SAGRES.

Foram constatadas diversas inconformidades, tendo sido determinada a citação do Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, que apresentou a defesa de fls. 83/121 dos autos, acompanhada de inúmeros documentos.

Após a emissão do relatório de análise de defesa, fls. 689/713, o relator determinou a citação de diversas empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa para execução das obras anteriormente listadas.

Apresentadas manifestações por parte de algumas delas, a unidade técnica emitiu novo relatório de defesa, fls. 867/880, concluindo pela permanência das seguintes ocorrências/irregularidades nas obras inspecionadas:

1) Urbanização de assentamentos precários

a) Ocorrência de patologias/vícios de construção em serviços executados, conforme segue:

- extravasamento de PV de esgoto;
- colapso de piso em lajota pré-moldada;
- patologias em pisos cimentados – fissuras/trincas e desgastes (perda de material superficial);
- patologias em forro de gesso decorrentes de vazamento/infiltrações;
- patologias em fachadas – eflorescência em paredes de reservatórios superiores;
- ausência de estabilidade dos tanques em resilínea instalados;
- ausência de caimento do piso para ambientes molháveis.

b) Necessidade de revisão dos critérios para as informações prestadas no SAGRES.

c) À época da inspeção, um dos blocos construídos estava sem caixa d'água que, segundo relato de moradores, "estourou".

2) Construção de unidades habitacionais e infraestrutura na Comunidade Ilha do Bispo

a) Ocorrência de patologias/vícios de construção em serviços executados, conforme segue:

- ocorrência de fissuras em fachadas que irradiam das lajes de piso;
- indicativo de percolação em paredes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Processo TC nº 12185/14

3) Recuperação do Mercado Público Joaquim Torres, no bairro da Torre

a) Antecipação de pagamento de despesa, no valor de R\$ 90.534,32.

4) Creche Colinas do Sul II

a) Necessidade de inspeção constante das placas de forro de PVC e banheira dos bebês.

5) Construção do Centro de Treinamento (Vila Olímpica)

a) Prejuízo ao erário, no valor de R\$ 85.362,68, sendo R\$ 13.404,36 o montante equivalente aos recursos próprios, por retirada definitiva de equipamento como consequência de planejamento ineficiente por parte da gestão municipal.

b) Pintura dos corrimões da arquibancada apresentou-se desgastada.

6) Recuperação e melhorias de equipamentos de saúde – Distrito 03

a) Remanesce excesso de R\$ 17.721,80, conforme quadro abaixo:

Item	Discriminação	Unid	Quant. paga em excesso	Custo Unitário (R\$)	TOTAL (R\$)
PSF BANCÁRIOS					
1621	Petúnia (Petúnia x hybrida) qualquer cor, em muda, fornecimento e plantio	und	410,00	9,97	4.087,70
1622	Casuarina (Casuarina equisetifolia) em muda com H=até 0,15m, fornecimento e plantio	und	150,00	24,97	3.745,50
1623	Ixora (Ixora coccinea) qualquer cor, em muda com H=0,15, fornecimento e plantio	und	550,00	9,37	5.153,50
EXCESSO PARCIAL					12.986,70
USF JOSÉ AMÉRICO					
1309	Polimento em piso de granilite sem resina.	m²	493,24	9,60	4.735,10
EXCESSO PARCIAL					4.735,10
EXCESSO TOTAL					17.721,80

No tocante às despesas com mudas, no valor total de R\$ 12.986,70, a auditoria destacou que não foi evidenciado qualquer indício de que o plantio foi realizado. Além disso, a nota de compra apresenta um número menor (250 mudas de petúnia) do que a quantidade paga por medição (410 exemplares).

b) Antecipação de despesa, no valor de R\$ 23.613,50, sujeitando-se a empresa contratada e o gestor responsável às multas previstas nos artigos 2º e 3º da Resolução RN TC n.º 09/2009, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12185/14

7) Ampliação e complementação do Centro de Treinamento

a) Ausência dos aspectos eficiência e economicidade no planejamento das atividades envolvidas neste ajuste (Contrato n.º 04/2013), por ter envolvido relevantes demolições de serviços executados recentemente (Contrato n.º 01/2010).

8) Reforma de 6 escolas e 1 creche da rede municipal de ensino

a) Presença de falhas de construção em 4 escolas, comprometendo o uso de parte de suas instalações, devendo ser corrigidos pela construtora executora do contrato, conforme previsto no art. 69 da Lei n.º 8.666/93, os problemas verificados nas escolas Analice G. Carvalho (Cruz das Armas) e Paulo Freire (Jardim Veneza).

b) Existência de infiltrações em todas as escolas inspecionadas em virtude da quebra de telhas.

c) Indícios de não atendimento, por parte da Secretaria de Educação, de reivindicações de alteração e manutenção da Escola Municipal Analice Caldas (Jaguaribe).

9) Construção de Central de Comercialização da Agricultura Familiar – CECAF

a) Despesa irregular, no valor de R\$ 5.394,97, por serviços pagos e não efetivamente executados, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE			EXCESSO / SALDO
				Prefeitura	Auditoria	Diferença	
14.16	Ponto de split até 18.000 BTU	und	573,16	8,00	7,00	1,00	573,16
14.163	Ponto de split 30.000 BTU	und	711,70	4,00	4,00	-	-
15.2.11	Tê de ferro galvanizado	und	39,56	1,00	-	1,00	39,56
15.2.12	União de ferro galvanizado	und	50,71	2,00	-	2,00	101,42
15.2.13	Niple de ferro galvanizado	und	20,98	4,00	-	4,00	83,92
15.2.14	Válvula vertical de retenção	und	119,75	2,00	-	2,00	239,50
15.2.15	Registro de gaveta metálico	und	143,17	2,00	-	2,00	286,34
15.2.16	Joelho de ferro galvanizado	und	31,62	1,00	-	1,00	31,62
15.2.17	Luva de ferro galvanizado	und	19,43	1,00	-	1,00	19,43
15.2.18	Conjunto motor bomba submersível	und	4.020,02	1,00	-	1,00	4.020,02
Indicativo de excesso							5.394,97

Além de tais máculas, a Auditoria destacou a existência de diversas obras não cadastradas no sistema GeoPB desta Corte de Contas, conforme relação de acordo com extensa relação contida no Anexo I do relatório inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12185/14

Requerida a intervenção do Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 421/16, pugnou pelo (a):

a) **REGULARIDADE** dos gastos realizados nas seguintes obras:

- Recapeamento e implantação de pavimentação asfáltica (CBUQ) em diversas ruas da cidade – Lote 02 da Concorrência n.º 015/2011;
- Urbanização e regularização de assentamentos precários da comunidade Saturnino de Brito;
- Urbanização de assentamentos precários no Rio Jaguaribe – Lote 01 da Concorrência n.º 04/2009;
- Creche Colinas do Sul II – FNDE – Proinfância tipo B;
- Construção de três creches tipo padrão FNDE – Lote 03 da Concorrência n.º 018/2012;
- Ampliação e complementação do Centro de Treinamento;

b) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das despesas com a obra de recuperação do Mercado Público Joaquim Torres, no bairro da Torre.

c) **IRREGULARIDADE** das despesas referentes às obras abaixo elencadas:

- Urbanização de assentamentos precários – Lote 02 – habitação e urbanização no Alto Jaguaribe – Concorrência n.º 08/2008;
- Construção de unidade habitacionais e infraestrutura na comunidade Ilha do Bispo;
- Recuperação e melhorias de equipamentos de saúde – Distrito 03 / Lote 03 – Contrato 49/2011 – Concorrência n.º 10/2011/SEINFRA;
- Reforma de 06 escolas e 01 creche da rede municipal de ensino – Lote 02 da Concorrência nº 06/2010;
- Construção de Central de Comercialização da Agricultura Familiar – CECAF.

d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Prefeito Municipal, no valor total de R\$ 6.903,46, em razão de despesas não comprovadas com: mudas de petúnias (R\$ 1.595,20); serviços de polimento em piso de granilite sem resina (R\$ 4.735,10) e instalação de um ponto de split (R\$ 573,16).

e) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor municipal, com supedâneo no art. 56, II e III, da LOTCE/PB e no art. 2º da Resolução Normativa RN TC n.º 09/2009.

f) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Prefeito Municipal para que comprove, sob pena de responsabilização financeira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12185/14

I – A feitura dos reparos pelas empresas contratadas dos vícios constatados pela Auditoria nas seguintes obras:

- Urbanização de assentamentos precários – Lote 02 – habitação e urbanização no Alto Jaguaribe – Concorrência n.º 08/2008;
- Construção de unidade habitacionais e infraestrutura na comunidade Ilha do Bispo;
- Reforma de 06 escolas e 01 creche da rede municipal de ensino – Lote 02 da Concorrência n.º 06/2010;
- Construção de Central de Comercialização da Agricultura Familiar – CECAF.

II – Solicitação de reparo à Cagepa da rede de esgotamento sanitário da obra “Urbanização de assentamentos precários – Lote 02 – habitação e urbanização no Alto Jaguaribe – Concorrência n.º 08/2008”;

III – Tomada de providências no sentido de reparar as infiltrações constatadas em escolas municipais vistoriadas.

g) **REMESSA** da documentação pertinente ao TCU, em relação à obra de Construção do Centro de Treinamento (Vila Olímpica), bem como o ENCAMINHAMENTO de informações àquela Corte acerca das alterações realizadas na referida obra, as quais transformaram uma vila olímpica em um centro de treinamento de uma única modalidade (futebol).

h) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como promover à articulação institucional entre as secretarias envolvidas objetivando a manutenção adequada de prédios públicos.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, com as devidas vênias à unidade técnica, e com vistas ao aprimoramento dos procedimentos deste Tribunal, sugiro nos municípios onde se verifiquem elevadas aplicações de recursos públicos em obras, como no caso de João Pessoa, Campina Grande e outros, que estas não sejam analisadas em bloco, como no presente feito, onde a Auditoria vistoriou 13 obras diferentes, algumas vultosas e com difícil aferição dos serviços após estarem concluídas. Entendo que nestes casos, e já em comunhão com a nova filosofia de acompanhamento de gestão implementada neste Tribunal, se deva ocorrer a formalização de processos de acompanhamento específicos para cada obra, permitindo assim uma melhor análise da compatibilidade entre os serviços executados e seus custos, sem deixar de se observar a qualidade do padrão construtivo empregado.

Em relação a este último aspecto, diante das considerações da Auditoria e do vasto registro fotográfico trazido aos autos, observa-se a gritante falta de qualidade nos serviços e materiais empregados nas obras vistoriadas, razão pela qual se recomenda a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12185/14

Municipal de João Pessoa que adote medidas, através de seus órgãos de planejamento, execução e fiscalização de obras, capazes de elevar a qualidade do padrão construtivo empregado nas obras públicas municipais, inclusive através da capacitação de seus quadros técnicos.

Considerando toda a instrução processual, peço vênia para divergir parcialmente do posicionamento exarado pelo Ministério Público Especial, por entender que os supostos excessos remanescentes, por serem ínfimos em relação ao montante total de recursos aplicados nas obras selecionadas pela Auditoria, merecem ser desprezados, não sendo, portanto, causa suficiente para macular as obras consideradas irregulares.

Em relação à antecipação de pagamento destacada pela Auditoria, no valor de R\$ 90.534,32, entendo não ter ocorrido prejuízo ao erário, sendo cabível aplicação de multa ao gestor.

No que concerne à obra de Construção do Centro de Treinamento (Vila Olímpica), posteriormente modificada através da obra de Ampliação e Complementação do Centro de Treinamento, por constatar que os recursos aplicados foram majoritariamente federais, entendo que deva ser remetida à SECEX-PB cópia das informações alusivas a citada obra, para providências que julgar necessárias, inclusive para analisar se as alterações realizadas descaracterizaram a obra inicialmente pactuada por convênio.

Isto posto, acompanhando parcialmente a manifestação ministerial, VOTO pela:

- 1) **Regularidade com ressalvas** das despesas realizadas em 2013 pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, referentes às obras constantes na amostragem selecionada pela Auditoria;
- 2) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de João Pessoa para adoção de providências adote medidas, através de seus órgãos de planejamento, execução e fiscalização de obras, que visem melhorar a qualidade do padrão construtivo utilizada nas obras públicas municipais, inclusive através da capacitação de seus quadros técnicos.
- 3) **Aplicação de multa pessoal** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 190,68 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE/PB, bem como no art. 2º da Resolução Normativa RN TC n.º 09/2009, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12185/14

- 4) **Remessa à SECEX-PB** de cópia da documentação relativa à obra de Construção do Centro de Treinamento (Vila Olímpica), bem como das informações acerca das alterações realizadas na referida obra, que transformaram uma vila olímpica em um centro de treinamento de uma única modalidade (futebol).
- 5) **Recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como promover à articulação institucional entre as secretarias envolvidas objetivando a manutenção adequada de prédios públicos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC nº 12185/14, formalizado com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, e,

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) **Julgar Regular com ressalvas** das despesas realizadas em 2013 pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, referentes às obras constantes na amostragem selecionada pela Auditoria;
- 2) **Recomendar** à Prefeitura Municipal de João Pessoa para adoção de providências adote medidas, através de seus órgãos de planejamento, execução e fiscalização de obras, que visem melhorar a qualidade do padrão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12185/14

construtivo utilizada nas obras públicas municipais, inclusive através da capacitação de seus quadros técnicos.

3) Aplicar multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 190,68 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE/PB, bem como no art. 2º da Resolução Normativa RN TC n.º 09/2009, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4) Remeter à SECEX-PB de cópia da documentação relativa à obra de Construção do Centro de Treinamento (Vila Olímpica), bem como das informações acerca das alterações realizadas na referida obra, que transformaram uma vila olímpica em um centro de treinamento de uma única modalidade (futebol).

5) Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como promover à articulação institucional entre as secretarias envolvidas objetivando a manutenção adequada de prédios públicos.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 08 de março de 2017

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO